

PROCESSO Nº 040/2023

INTERESSADO: IPMA/DAF

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LICENCIAMENTO ANUAL NÃO PERIÓDICO DE SOFTWARE GERENCIAL DE CONTROLE DE SENHAS PARA ATENDIMENTO PRESENCIAL COM TODOS OS MÓDULOS, ATRAVÉS DE ADESÃO A ATA DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO – Nº 008/2022/CMA, MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 2022.011.CMA.

Senhor Presidente,

Versa o presente parecer acerca de contratação de empresa especializada em licenciamento anual não periódico de software gerencial de senhas para atendimento presencial com todos os módulos exigidos no termo de referência, através de adesão a ata de sistema de registro de preço – Nº 008/2022/CMA, modalidade pregão eletrônico SRP nº 2022.011.CMA, para atender as necessidades deste Instituto.

Os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica deste Instituto para análise e manifestação.

É o relatório.

I- SINTÉTICA NARRATIVA DOS FATOS

A DAF requereu a Presidência a adesão a ata de sistema de registro de preço – Nº 008/2022/CMA, modalidade pregão eletrônico SRP nº 2022.011.CMA, para atender o Instituto em relação a internet e intranet.

Por se tratar de carona, pediu autorização a Câmara Municipal de Ananindeua - CMA e o aceite da Empresa vencedora do SRP, ambas deram seu aceite.

A Diretoria Administrativa e Financeira demonstrou e sugeriu a V.Sa., Adesão a Ata de sistema de registro de preço – SRP Nº 008/2022/CMA, modalidade pregão eletrônico SRP nº 2022.011.CMA, que fora realizado pela Câmara Municipal de Ananindeua, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada em licenciamento

anual não periódico de software gerencial de senhas para atendimento presencial com todos os módulos, conforme Termo da ata publicado do Diário Oficial.

Informou a dotação orçamentária: **FUNCIONAL PROGRAMÁTICA:** 09.122.0017.2.402 (Apoio às Ações Administrativas); **NATUREZA DA DESPESA:** 3.3.90.40 (Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - PJ); **SUBELEMENTO:** 3.3.90.39.06 (Locação de Software); **FONTE DE RECURSO:** 18020000 (Recursos Vinculados ao RPPS – Taxa de Administração); **VALOR GLOBAL DE R\$ 90.288,72** (Noventa Mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos).

Eis o breve relatório. Passamos a analisar.

II- DA ANÁLISE DO PEDIDO

Primando pelo princípio da eficiência administrativa é importante destacar que o Decreto nº 11.698 de 16 de janeiro de 2009 regularizou o Sistema de Registro de Preço.

Compete a todos os poderes o exame constitucional das Leis, zelando pela Supremacia da Carta Magna, ou seja, para aqueles que têm a previsão de regulamentação em sua Constituição Estadual, devem regulamentar o referido Decreto em seu estado ou município, enquanto não regulamenta cumpra-se o que está escrito na Legislação Federal, exemplo disto é a aplicação da Lei 8.666/1993, mas como a mesma já fora regulamentada neste Município, leva em consideração o Decreto Municipal.

A licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda, ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa.

Sucintamente, Hely Lopes Meirelles definiu que: “Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”. (Direito Administrativo Brasileiro, 27^a ed. Malheiros).

Todavia, há guisa de exceção, a Lei de Licitações (Lei Federal nº 8666/93) permite, observemos a inteligência do artigo 15, da Lei Federal sob comento que traça a hipótese de Sistema de Registro de Preço:

“Art. 15 – As compras, sempre que possível, deverão:

Conjunto Abelardo Condurú, Quadra 20, nº 03 - Coqueiro CEP 67.015-180
Fone:/ Fax: 3255-0107/3073/2502
CGC/MF Nº 83.366.013/0001-06
Ananindeua – Pará

(...)

II – ser processada através de sistema de registro de preço;”

Dando seqüência ao raciocínio de todos que tem interesses pela matéria é sábio e obvio que a regulamentação se inicia por o Decreto Municipal nº 11.698 de 16 de janeiro de 2009 regularizou o Sistema de Registro de Preço.

Conforme entendimentos doutrinário e jurisprudencial, a Administração Pública não pode negar a validade ou eficiência à Lei que cumpre a Constituição. Se a Lei vem para regulamentar atos o preceito maior, que é a Constituição Federal, não há como negar o seu cumprimento.

In casu, a demanda supracitada permite à Administração Pública a de aderir ao Sistema de Registro de Preço mesmo não sendo participante da Ata, como é o caso deste Instituto, conforme discorre o §5º do artigo 3 do Decreto Municipal nº 11.698/2009, e mais, desde que não ultrapasse 100% da contratação originária, conforme §7º do artigo 3 do mesmo Decreto Municipal, senão vejamos:

“Art.

3.

...

(...)

§ 5º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

(...)

§ 7ª As aquisições ou contratações adicionais a que se refere os §§ 5º e 6º supra, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços. Art. 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.” Grifo Nosso

Percebemos que nossa legislação é bem rígida ao órgão não participante, com bastantes exigências, exigências estas, que antes da adesão devem ser cumpridas integralmente por este Instituto sob pena de ser considerado nulo.

DA MINUTA DO CONTRATO

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

A ideia central do princípio da legalidade informa que a atividade administrativa deve estar sempre pautada pela Lei, ou seja, ao administrador só é dado fazer (ou deixar de fazer), aquilo que a lei expressamente prevê ou faculta. Em outras palavras, sob pena de praticar ato inválido e expor-se. Enquanto no âmbito das relações privadas prevalece o princípio da autonomia da vontade, permitindo-se ao cidadão fazer tudo o que não seja proibido por lei, na Administração Pública esta autonomia inexistente, porquanto a atuação estatal é limitada exatamente pelo disposto no texto legal.

Vejamos, nesta direção, como Helly Lopes Meirelles definia o princípio da legalidade:

“A legalidade como princípio da administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, para o particular, significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim”.

Já o princípio da publicidade indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da

conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem.

Perfilhando esse entendimento, José Eduardo Martins Cardozo define este princípio:

“Entende-se princípio da publicidade, assim, aquele que exige, nas formas admitidas em Direito, e dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos, a obrigatoria divulgação dos atos da Administração Pública, com o objetivo de permitir seu conhecimento e controle pelos órgãos estatais competentes e por toda a sociedade” (CARDOZO, José Eduardo Martins. *Princípios Constitucionais da Administração Pública (de acordo com a Emenda Constitucional n.º 19/98)*. IN MORAES, Alexandre. *Os 10 anos da Constituição Federal*. São Paulo: Atlas, 1999, p. 15019).

Após análise dos autos, esta Assessoria Jurídica verificou existência da minuta de contrato administrativo elaborado pela Secretaria de Administração, documento este que encontra-se no kit para adesão a Ata de Registro de Preço disponibilizado pela Câmara Municipal de Ananindeua - CMA e este Instituto de Previdência irá se basear e seguira as mesmas regras e condições da Minuta que originou o contrato para **contratação de empresa em licenciamento anual não periódico de software gerencial de senhas para atendimento presencial com todos os módulos**, atende a todos os requisitos da lei, contendo: qualificação das partes, objeto, valor do contrato, jornada de trabalho, prazo, obrigações das partes, penalidades, rescisão e dotação orçamentária necessária para que haja equilíbrio econômico entre as partes e garantindo o poder e interesses da Administração Pública. Sendo imprescindível a publicação do contrato, após a sua assinatura, uma vez que esta é uma condição de eficácia, obedecendo, assim, os princípios da legalidade e da publicidade.

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com amparo no Decreto Municipal 11.698/2009 e no artigo 15 da Lei n.º 8.666/93, esta Diretoria opina pela Adesão Ata de Sistema de Registro de Preço – N.º 008/2022/CMA, modalidade pregão eletrônico SRP n.º 2022.011.CMA.

Como trata-se de um parecer **MERAMENTE OPINATIVO**, sem caráter vinculante, caso seja dada continuidade na mesma, ressalte-se que a dotação orçamentária deve ser estritamente respeitada, qual seja: **FUNCIONAL PROGRAMÁTICA:** 09.122.0017.2.402 (Apoio às Ações Administrativas); **NATUREZA DA DESPESA:** 3.3.90.40 (Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - PJ); **SUBELEMENTO:** 3.3.90.39.06 (Locação de Software); **FONTE DE RECURSO:** 18020000 (Recursos Vinculados ao RPPS – Taxa de Administração); **VALOR GLOBAL DE R\$ 90.288,72** (Noventa Mil, Duzentos e Oitenta e Oito Reais e Setenta e Dois Centavos), observando sempre o interesse público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua, 20 de Fevereiro de 2023.

Leynilson Lopes Iwabuchi
Diretor Jurídico
OAB/PA n.º 20.983